

Centro Universitário Una
Amélia Maria Carneiro Trindade
Raphaela Paula Garro dos Santos

Estupro virtual:
A tipificação do crime no Direito Penal

Belo Horizonte

2022

Sumário

Estupro virtual:	1
1. Introdução.....	3
2. Contexto histórico do crime de estupro	4
3. Estupro Virtual: Análise Jurídica.....	10
4. Conclusão	21
5. Referências.....	23

1. Introdução

Os avanços tecnológicos estão cada vez mais acelerado, no ano de 1997 com a criação da Internet, a transmissão das informações tomou proporções jamais antes vistas, a ponto que, em segundos é possível conversar com um morador do outro lado da Terra.

Nessa perspectiva, também deve-se levar em consideração o aumento de usuários da rede mundial de internet, que por si só, torna mais complicado a fiscalização estatal, além do fato de que muitos usuários por acreditarem na ineficiência de tal fiscalização, transformam a internet em uma “terra” sem Lei.

Nesse cenário, a rede mundial de computadores impulsionou uma nova maneira de violentar sexualmente as pessoas. Um exemplo, que infelizmente está se tornando muito corriqueiro é o chamado “sextorsão”, que consistem em ameaçar expor fotos íntimas da vítima a troca de valor monetário, por vingança ou apenas pelo prazer da humilhação, dentre outros tipos de crimes cibernéticos.

O objetivo principal desta Monografia é o de expor a necessidade de tipificação do crime de estupro virtual no Código Penal Brasileiro, bem como identificar e analisar as normas e os fundamentos jurídicos, narrar eventos de violência sexual na internet, analisar julgamentos recentes que inclusive já reconheceram o crime de estupro virtual.

Apesar disso, temos tido alguns avanços, como por exemplo, a Lei 12.015/09 que alterou a redação do artigo 213 do Código Penal, possibilitando novas interpretações do dispositivo, como por exemplo, o estupro virtual, que uma de suas formas consiste em chantagear a vítima mediante ameaças a fim de conseguir práticas de atos sexuais ou pornográficos, obrigando-a enviar fotos ou vídeos, de modo que seja saciada a vontade do infrator. Na maioria das vezes o infrator chantageia a vítima com a publicação destes materiais íntimos.

O grande questionamento acerca do tema acima é se quando reconhecido o crime de estupro virtual, o Princípio da Legalidade é ferido.

A pesquisa também visa sensibilizar a população contra os crimes virtuais, demonstrando principalmente através de aplicações práticas que ocorreram recentemente, bem como contribuir para o desenvolvimento da produção científica acerca do tema em questão; colaborar, prepositivamente, para a tipificação do estupro virtual na Lei Penal; contribuir para o esclarecimento de conflitos judiciais que possam vir a abordar essa questão. A fim de atingir os objetivos estipulados, utilizou-se o método descritivo se baseando na análise jurisprudencial e doutrinária.

2. Contexto histórico do crime de estupro

É impossível datar quando ocorreu o primeiro crime de estupro e até mesmo a primeira vez que o termo foi dito. Entretanto, é sabido que o estupro (apesar de à época não era tratado com esse nome) é propositado há muito tempo, no qual encontram-se relatos bíblicos que revelam penas severas para estupradores, como por exemplo, a pena de morte. É provocante ressaltar que para que fosse considerado crime de estupro deveriam cumprir determinados requisitos, que se citados hoje em dia causariam espanto. (VIGARELLO, 1998, p.13).

A famosa Lei de Talião foi a primeira a delimitar pena a criminosos, o seu fundamento consiste em penalizar o criminoso com a mesma proporção e rigor ao mal que fez a vítima. Em suas perspectivas a pessoa que fere a outra deverá ser punida com lesão semelhante e a penalização era feita pela vítima. O exemplo mais simples para se entender a Lei. é o “olho por olho”.

Nesse sentido, a primeira vez que a pena de Talião foi utilizada em forma de Lei positiva, foi no Código de Hamurabi datado entre os séculos XVIII e XVII a.C., foi neste código que houve a tipificação do crime de estupro, no qual previa que o homem que fosse encontrado estuprando uma mulher virgem, que ainda residia com seus pais, era punido com a pena de morte. (GAMBINE, 2012).

É importante preponderar que antigamente, havia crenças que a mulher virgem possuía poderes espirituais devido a sua pureza. Assim o estupro dessas mulheres irritava muito os deuses, e por isso seria penalizado por eles.

Contudo, ainda nos primórdios houve evoluções significativas em relação ao tema, o povo hebreu, por exemplo, passou a criminalizar a fornicação, sedução, violação e o rapto contra escravas, demonstrando a importância do legislador hebreu pela valorização do ser humano independentemente de sua condição social. (GIORDANI, 2004, p. 34).

Na Grécia antiga e no Império Romano muitas crianças, sejam elas homens ou mulheres eram objetos sexuais de adultos, como por exemplo, os próprios pais estupravam suas filhas e no caso dos homens eram entregues a outros homens mais velhos para abusos sexuais que geralmente ocorriam entre os 7 (sete) anos e 21 (vinte e um) anos. Tal prática era tão comum que acabava sendo tolerada por toda a sociedade. (HISGAIL, 2007)

Ademais, vale analisar que à época a sociedade não entendia a importância da dignidade da infância, além de que as crianças que eram submetidas a tais atos, jamais retornariam a sociedade, isto porque tornavam-se impuras e vistas como portadoras de algum mal.

Diante dos inúmeros casos de abusos sexuais e com a evolução do cristianismo no território europeu a sociedade passou a repugnar esses atos. Renato Posterli explana:

Inclusive havia a aprovação da comunidade para a manutenção de prostíbulos em que meninos escravos eram usados para a satisfação sexual de adultos, entretanto, com o surgimento do cristianismo iniciou-se um ciclo de condenação da prática sexual entre adultos e criança por volta do século XVII. (POSTERLI, 1996, p. 207).

A Igreja contribuiu consideravelmente para humanização do Direito Penal, muito embora seu principal objetivo era o de obter o poder temporal para proteger os seus interesses. Durante esse período, foi proclamado a igualdade entre os homens, a subjetividade do crime (dolo ou culpa) e tentou-se banir os julgamentos divinos. (IBID, 1997, p. 215).

Além disso, durante esse período as penas passaram a ter caráter regenerativo dos criminosos e não apenas punitivo. Entretanto a jurisdição canônica se manteve a favor da pena de morte, entregando os condenados ao poder civil para assim executá-los, sendo muitas dessas execuções realizadas em praças públicas com a presença de grande parte da sociedade, pois tinham caráter vingativo. (IBID, 1997, p. 215).

Dentre inúmeras características do Direito Penal Canônico, podemos dizer que esse contribuiu para a humanização das penas e para fortalecer o caráter público do Direito Penal, afirmou o princípio da igualdade entre todos os homens perante Deus, acentuou o aspecto subjetivo do delito, distinguindo o dolo, a culpa, todavia não estabeleceu uma regra geral em sede de tentativa, valorizou e mitigou a pena pública e inspirou a penitenciária – internação em monastério, em prisão celular. Nesse sentido, merecem destaque duas instituições: a trégua de Deus e o direito de asilo (PRADO, 2002, p. 57).

Apesar da evolução, o crime de estupro no Direito Canônico apenas era considerado válido contra as mulheres virgens e havendo emprego de violência, sendo que a mulher casada que já tivesse praticado ato de conjunção carnal não poderia ser agente passivo do delito. (HUNGRIA, 1983, p.115).

Com o advento histórico das grandes navegações as nações europeias chegaram ao “novo” continente e tiveram grandes contribuições jurídicas. Nesse sentido, o Brasil ainda sob a tutela de Portugal legislou pela primeira vez sobre o estupro no Código Criminal do Império sancionado em 16 de dezembro de 1830, contudo, sofreu grandes críticas dos doutrinadores, visto que ao tratar as transgressões sexuais o texto era genérico. Acerca do tema, Prado leciona:

O Código Criminal do Império de 1830 elencou vários delitos sexuais sobre a rubrica genérica estupro. A doutrina da

época, todavia, repudiou tal técnica de redação. O legislador definiu o crime de estupro propriamente dito no artigo 222, cominando-lhe pena de prisão de três a doze anos mais a constituição de um dote em favor da ofendida. Se a ofendida fosse prostituta, porém, a pena prevista era de apenas um mês a dois anos de prisão. (PRADO, 2001, p. 194-195).

Diante do exposto, fica nítido a discriminação contra a pureza da vítima, a qual havia pena mais branda caso a vítima fosse prostituta, além de somente abranger atos contra mulheres, caso a vítima fosse homem não possuía previsão legal.

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 e uma vez que o Brasil já não estava mais sobre a tutela de Portugal, era-se necessário a reformulação de suas Leis. Com isso, em 11 de outubro de 1890, o Código Penal Republicano incluía em dois artigos a tipificação do crime de estupro, capítulo VII - Da Corrupção de Menores, dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor em seus artigos 268 e 269, que diziam:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena: de prisão celular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta:

Pena: de prisão celular por seis mezes a dous annos.

§2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. (MESTIERE apud PRADO, 2001).

Em relação ao Código Criminal do Império, observarmos que houve uma grande evolução, visto que, o crime de estupro passou-se a valer contra mulher virgem ou não, porém ainda era discriminatório em relação ao homem e a pureza da vítima. Gusmão discorre acerca do tema:

Da forma mais desastrosa, a mais imperfeita, revelando (...) ou um descaso absoluto ou um pasmoso desconhecimento da tecnologia jurídica, sendo levado (...) a fechar as portas de saída do círculo fechado em que encerrou o delito e dando (...) lugar às terríveis dificuldades que seremos forçados a patentear (...). Nosso legislador, que após prefigurar e punir o crime de estupro no art. 268 foi (...) mais além, tendo no art. 269 afastado toda e qualquer veleidade do exegeta para, não só definir, formal e expressamente, o que considerava crime de estupro, como, outrossim, na segunda parte do

mesmo art. 269 definiu o que compreendia por violência. (GUSMÃO, 2001, p. 88 e 103).

É importante ressaltar que o Código Penal Republicano, em contraste com o Código Criminal do Império, possuía penas bem mais brandas, visto que culminavam em penas de 1 (um) a 6 (seis) anos. Assim como o Código Criminal do Império, o Código Penal Republicano foi alvo de várias críticas, sendo necessária a instituir a Consolidação das Leis Penais de 1932, Em relação ao crime de estupro não houve qualquer alteração relevante, a única mudança que ocorreu se deu através de correções ortográficas da época. de acordo com Dotti:

A natural profusão de leis durante o período republicano e as tendências muito vivas no sentido de se rever o CP de 1890 levaram o Governo a promover uma consolidação das leis existentes. Havia dificuldades não somente de aplicação das leis extravagantes, como também de seu próprio conhecimento. Na Exposição de Motivos do Decreto n. 22.213, de 14.12.1932, o Chefe do Governo Provisório admitia o malogro das várias tentativas de reforma do Código Penal brasileiro “que ora se empreende e ainda tardará em ser convertida em lei, não obstante a dedicação e competência da respectiva Subcomissão Legislativa”. O trabalho de consolidação foi realizado pelo Desembargador Vicente Piragibe e continha 410 artigos. Nos termos do decreto de promulgação, o diploma aprovado não revogava dispositivo da lei em vigor no caso de incompatibilidade entre os textos respectivos (art. 1º, parágrafo único). (DOTTI, 2011, p. 196).

Por fim, em 1940 foi sancionado o Código Penal Brasileiro, em que no artigo 213 foi definido o crime de estupro, situado no Título IV – Dos crimes contra os costumes, capítulo - Dos crimes contra a liberdade sexual em seu artigo 224, identifica-se o crime de estupro de vulnerável, determinando sujeitos passivos.

O Código contemplou o estupro no Título VI (Dos Crimes Contra os Costumes), Cap. I (Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual), art. 213. Afastando-se prudentemente do direito anterior, o legislador enunciou o tipo de delito de estupro de maneira simples e com maior precisão (...). Dos casos de violência presumida bem como das formas qualificadas e das causas especiais de pena, tratou o capítulo geral. Sendo essas regras gerais aplicáveis às espécies dos arts. 213 e 222, foi de boa técnica inserir-se no final um cap. VI com as disposições comuns (...). (MESTIERE apud SILVA, 2005).

Nelson Hungria, a quem geralmente se relaciona a autoria do Código Penal, dizia que se baseou nas leis do ordenamento jurídico penal suíço, polonês e dinamarquês. Em 04 de novembro de 1940 o projeto foi entregue a comissão revisadora e sancionado 3 (três) dias depois, gerando assim o Decreto-Lei nº 2848, entrando em vigência somente em 1 de janeiro de 1942.

Conclui-se, portanto que, desde os primórdios já eram tipificados os crimes de abuso sexual, e sua evolução se dá de maneira mútua aos eventos históricos mais famosos, por exemplo, a ascensão e a queda do Império Romano, a ascensão do cristianismo e até mesmo quanto a evolução da sociedade e suas tecnologias. Nesse sentido faz-se necessário a evolução constante de qualquer ferramenta do Direito.

Apesar disso, a evolução do crime de estupro na República Federativa do Brasil não parou com a criação do Código Penal Brasileiro. No dia 07 de agosto de 2009, o Código Penal sofreu uma alteração, que causou uma revolução no crime de estupro.

Houve a junção de dois tipos penais em apenas um, extinguindo o crime de atentado violento ao pudor transcrito à época no Art. 214 do Código Penal, juntamente com isso a legislação abriu o precedente e agora o crime de estupro poderá também ser cometido contra qualquer pessoa.

A principal alteração, porém, se dá no alcance que a Lei 12.015/09, passou a considerar o crime de estupro como hediondo, seja em sua forma simples ou qualificada. Não obstante, os crimes sexuais passaram a depender da representação da vítima, exceto nos casos em que a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou vulnerável, neste caso a ação deverá ser pública e incondicionada.

Justamente, a partir da alteração do Código Penal com o advento da Lei 12.015/09, que o crime de estupro virtual passou a poder se interpretado, isso porque ocorreu mudança na redação do Art. 213 do Código Penal, anteriormente a alteração da Código Penal, a redação era escrita dessa forma, vide: “constranger mulher a conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça”.

Agora com a nova redação encontra-se uma sutil diferença, mas que permite a interpretação dos tribunais por ter se tornado um texto mais abrangente. Vide: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”. Sobre a legalidade falaremos mais adiante.

A primeira vez que a justiça tratou um delito como estupro virtual ocorreu durante um julgamento no Estado do Piauí, no caso em questão, o agressor, ex-namorado da vítima, possuía fotos íntimas dela e através da internet anonimamente, ameaçou expor todo o conteúdo

na internet, caso a vítima não o enviasse vídeos se masturbando, em alguns casos pediu para que a vítima introduzisse objetos na vagina.

Muito embora, o crime de estupro virtual seja novidade no ordenamento jurídico brasileiro, nos Estados Unidos da América, o crime já chama a atenção há algum tempo e lá é denominado como “*sextortion*”, traduzindo ficaria “*sextorsão*”.

Primeiramente, é importante salientar que não há expressamente na Lei nada que condene os crimes virtuais. Como esse crime está cada vez mais comum, passa-se a analisar a viabilidade jurídica deste delito.

A partir da modificação do Art. 213 do Código Penal, afaste-se a necessidade de existir contato físico entre o agente e a vítima. Rogério Greco, assim como a doutrina majoritária, explana:

“Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.”

No caso supracitado, ocorrido no Piauí, revelam todos os requisitos constantes no tipo penal do estupro. A vítima foi exposta através de grave ameaça (expor suas fotos íntimas), praticar atos libidinosos (com a masturbação e produção de novo conteúdo pornográfico). Em nada se diferencia do estupro realizado fora do meio virtual, visto que a vítima não tem domínio sobre sua escolha e vontade, além da ameaça para satisfazer os desejos sexuais do agressor.

Veja a declaração acertada do advogado criminalista Denis Caramigo:

“Por mais que engatinhe o reconhecimento desse tipo de estupro no cenário jurídico atual, não podemos negligenciá-lo ignorando sua tipicidade, devendo, entretanto, ser punido como tal, pois a dignidade sexual do ser humano é uma só, ainda que figurando em dois mundos diferentes (o real e o virtual).”

Mediante a tudo que foi exposto até o momento, seria leviano dizer que não há necessidade na tipificação destes crimes, a correta tipificação do crime consiste numa forma de aderçar os delitos virtuais adequadamente, visto que muitos desses crimes se proliferam em alta velocidade pela sensação de impunidade do agressor.

3. Estupro Virtual: Análise Jurídica do Princípio da Legalidade, da Dignidade da Pessoa Humana e Análise de casos concretos

O surgimento do Princípio da Legalidade veio junto com o crescimento do liberalismo na segunda metade da era Moderna juntamente com a Revolução Francesa, a Revolução Francesa tem como princípio a liberdade do ser humano, com isso foi necessário que a legislação se adaptasse a fim de proteger a propriedade e a liberdade dos indivíduos.

Com a ascensão do liberalismo, o Estado tornou-se essencialmente negativo, o Estado não deveria intervir nas liberdades inalienáveis do indivíduo. Nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“este Estado, em sua forma típica e original, caracteriza-se, primeiro, pelo reconhecimento de que o Poder é limitado por um Direito superior, que está fora de seu alcance mudar. Tal Direito, natural porque inerente à natureza do homem, constitui a fronteira que sua atuação legítima não pode ultrapassar. Visto do ângulo dos sujeitos (passivos) do Poder, esse Direito é um feixe de liberdades, que preexistem à sua declaração solene, e recobrem o campo da autonomia da conduta individual. Autonomia que é a regra, a qual sofre apenas as restrições estritamente necessárias ao convívio social.”.

Com o advento do Estado de Direito, substituiu-se a vontade do rei pela vontade do povo, representada através do Parlamento. Adotando-se, já à época, a separação dos poderes, retirando assim a criação das Leis do Poder Executivo. Cabendo ao executivo apenas editar atos previamente disciplinados por Lei. Desse modo, o Estado só poderá intervir quando houver Lei para regulamentar tal ato. Essa ideia veio clara no Art. 5º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, vide:

“A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo o que não é vedado pela lei não pode ser impedido e ninguém pode ser forçado a fazer o que ela não ordena”.

Tal Lei era complementada pelo Art. 7º:

“Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias serão castigados; porém todo cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência”.

O Estado de Direito, como dito acima, nasceu liberal, entretanto, após algum tempo surgiu o Estado Social de Direito, e assim, além da proteção da propriedade e a liberdade dos

indivíduos, acrescentou o bem comum e trouxe ao cerne do Princípio da Legalidade, que não só apenas a Lei, mas também atos normativos do Poder Executivo.

Nesse sentido, surgiu o Estado Democrático de Direito, adotado na Lei Fundamental da Alemanha de 1949, dentre outras, como por exemplo, na Constituição Portuguesa de 1976.

A Lei Fundamental da Alemanha determina, no art. 20, § 3º, que: “o poder legislativo está vinculado à ordem constitucional; os poderes executivo e judicial obedecem à lei e ao direito”. A referência à lei e ao direito significa que o princípio da legalidade ganhou nova amplitude, porque passou a exigir a submissão da Administração Pública à lei e aos valores, princípios e fins previstos de forma implícita ou explícita na Constituição.

No Brasil, o Princípio da Legalidade vem desde a Constituição Imperial de 1824, cujo Art. 179, I, determinava que: nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei. Sobre o tema, Gilmar Mendes explana:

“no primeiro quartel do século XIX, a Constituição Imperial de 1824 incorporou o postulado liberal de que todo o Direito deve expressar-se por meio de leis. Essa ideia inicial de ‘Império da Lei’, originada dos ideários burgueses da Revolução Francesa, buscava sua fonte inspiradora no pensamento iluminista, principalmente em Rousseau, cujo conceito inovador na época trazia a lei como norma geral e expressão da vontade geral (volonté general)”.

E acrescenta que:

“a generalidade de origem e de objeto da lei (Rousseau) e sua consideração como instrumento essencial de proteção dos direitos dos cidadãos (Locke) permitiu, num primeiro momento, consolidar esse então novo conceito de lei típico do Estado Liberal, expressado no art. 4º da Declaração de Direitos de 1789: ‘A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica ao outro. O exercício dos direitos naturais de cada homem não tem mais limites que os que asseguram a outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Estes limites somente podem ser estabelecidos pela lei’”.

Todas as Constituições posteriores adotaram esse conceito, exceto pela Constituição de 1937. Na atual Constituição, o Princípio da Legalidade, consta no Art. 5º, II, cujos termos dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Além disso, a Constituição Federal, inovou e criou um artigo específico para definir a Administração Pública, e submetendo-a a diversos princípios, dentre eles o da legalidade. Na Constituição Federal de 1988, traz várias vezes o princípio em análise, por exemplo, no Art. 5º, XXXIX, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”,

e o Art. 150, I, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”. Além disso, várias Leis infraconstitucionais dispõem o Princípio da Legalidade.

O princípio da Legalidade, para o direito penal é fundamental para a aplicação da lei penal. Tal princípio faz parte de uma concepção minimalista, do Direito Penal do Equilíbrio, que remete ao fato do direito ter que ser equilibrado, não tender a ir para lados extremos demais para não comprometer a seriedade e a eficácia da aplicação da lei penal, sobre o tema Rogério Greco explana: “Em uma análise comparativa, podemos afirmar que o princípio da legalidade ocupa lugar de destaque em uma concepção minimalista, voltada para o Direito Penal do Equilíbrio”.

Por essa concepção, fica perceptiva a importância do princípio da Legalidade para o direito penal. Se pararmos para analisar, não poderia haver pena ou quaisquer julgamentos que condenassem, crimes cibernéticos. Justamente por esse motivo, deve-se tipificar no Código Penal Brasileiro, o crime de estupro virtual.

No que cerne as características do princípio da legalidade, este se subdivide em quatro funções:

Primeira função do princípio da legalidade é a “*nullun crimen nulla poena sine lege praevia*” que proíbe que uma conduta seja punida sem lei que a defina, neste caso, se não houver lei que defina como crime a conduta do agente no tempo do fato, tal conduta não será passível de condenação.

Segunda função do princípio da legalidade é a *nullun crimen nulla poena sine lege scripta*, no qual é proibido criar leis baseadas somente nos costumes. Mesmo assim, deve-se observar os costumes não como fonte da lei, mas sim, como ferramenta de interpretação da Lei Penal. Rogério Greco, versa:

“[...] não podemos confundir criação típica por intermédio dos costumes, com a sua utilização como ferramenta de interpretação dos tipos penais. Na verdade, sem o consentimento dos costumes seria impossível a real compreensão de muitas infrações penais. [...] “

Terceira função, tem-se *nullun crimen nulla poena sine lege scripta*, que quer dizer que é proibido a analogia *in malam partem*, ou seja, não se pode fazer para uma condenação, uma analogia a uma lei que prejudica o réu, somente sendo permitido analogia *in bonam partem*, a que beneficia o réu.

Quarta função, *nullun crimen nulla poena sine lege certa*, que determina que a lei penal deva ser passível de compreensão de todos aqueles que a leem, Rogério Greco, mais uma vez explica:

“Não basta que a lei penal esteja em vigor anteriormente à prática do fato pelo agente para que possa ser efetivamente aplicada. Todos devem, ainda, ter a possibilidade de compreender exatamente o conteúdo da proibição, para que possam se comportar de acordo com a norma. Portanto, para que não seja ofensiva ao princípio da legalidade, a lei penal deve ser certa, clara, precisa e o mais simples possível, permitindo a sua mais exata compreensão.”

Destarte que as funções do princípio da legalidade indicam um norte a ser seguido para que uma norma penal seja suficientemente passível de ser seguida e cumprida. No que tange ao tema, uma vez que o estupro virtual não for tipificado, os agentes não terão o caráter intimidativo, educativo e até mesmo terão sensação de impunidade quando for agente desse tipo penal. Em contrapartida, não é possível a retroatividade da lei quando esta prejudica o réu, ninguém pode responder por um crime se ao tempo do fato este era considerado atípico.

Além disso, pode-se concluir que os costumes da sociedade por si só, não poderá criar tipos penais incriminadores, mas permite que as leis sejam interpretadas de acordo com eles, desde que essa analogia (interpretação) seja benéfica para o réu. Entretanto, é justamente a interpretação que o sistema judiciário brasileiro utiliza para condenar o estupro virtual, porém suponha-se que o caso fosse distribuído para um Juiz cujo sua filosofia, não esteja em concordância com essa vertente do Princípio da Legalidade, nesse caso o réu não seria culpado, e, portanto, haveria impunidade.

O surgimento da dignidade humana é tão antigo quanto o homem. Esse princípio nos faz pensar se de fato estamos preocupados e respeitando uns aos outros. Com o passar dos anos, como já foi dito, vê-se que ocorrem diversas mudanças no Direito, principalmente pelos fatores econômicos e sociais que foram surgindo ao longo da história.

Na Grécia antiga, foi encontrado um direito baseado no mais íntimo do ser humano. No Ocidente o primeiro pensamento a respeito da dignidade humana, nomeada à época como Direito Natural, além disso, tivemos a ideia religiosa da dignidade humana, alguns pensadores até falam que a Reforma Protestante de Martin Lutero, foi essencial para a consagração dos Direitos Humanos.

Tal qual, ocorreu com o Princípio da Legalidade, alguns historiadores declaram que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana surgiu na Revolução Francesa, com a Declaração

dos Direitos do Homem e do Cidadão. Documento esse que serviu de inspiração para vários outros.

Com o surgimento das primeiras constituições no início do século XX, o conceito que hoje entende-se como Dignidade da Pessoa Humana começou a ser formado, no qual define que o Estado tinha que cumprir o papel de garantidor de direitos mínimos (educação, saúde, segurança etc.).

Vale ressaltar que ainda sim, o Estado tinha muita dificuldade em organizar os Direitos Sociais, ainda mais que naquela época o conceito de liberdade de expressão e democracia ainda eram pouquíssimos conhecidos.

Fica claro, portanto, que todo ser humano é igual, sem distinção de raça, gênero, classe etc., e desde que tenha respeito com seu semelhante, tem o livre arbítrio de expor sua opinião sobre qualquer assunto.

Considerado como um dos principais pilares da nossa atual Constituição Federal, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que, todos os outros princípios se baseiam nele. Previsto no Art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana é fundamental para o crescimento do Brasil.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – dignidade da pessoa humana”;

A dignidade é um valor universal, embora haja diferenças físicas, psicológicas e étnicas, todos devem possuir dignidade, visto que todos possuem as mesmas necessidades. Veja o que Alexandre de Moraes explana sobre o tema:

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas.”

Outros doutrinadores constitucionais seguem nessa mesma lógica, Ingo Wolfgang Sarlet diz:

“[...] A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como todo. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes.”

E conclui dizendo que pelo fato de todos sermos humanos dotados da dignidade humana:

“[...] Um indivíduo só pelo fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é a qualidade ou atributo inerente a todos os homens decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte dos seus semelhantes.”

Um dos grandes nomes da era Iluminista Imanuel Kant (1724 – 1804) foi o primeiro a reconhecer que o homem não pode se atribuir preço, que a espécie humana deveria ser valorizada pela sua autonomia enquanto ser racional, vide:

“[...] A dignidade na visão kantiana tem por fundamento a autonomia. Em um mundo no qual todos pautem a sua conduta pelo imperativo categórico – no “reino dos afins”, como escreveu -, tudo tem um preço ou dignidade. As coisas que têm preço podem ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem dignidade. Tal é a situação singular da pessoa humana. Portanto, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade.”

Fica claro, portanto, que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não pode ser considerado como um simples princípio, ele é muito que mais que isso, ele é o norteador de todos os outros princípios da Constituição Federal brasileira. Em outras palavras, nada deve ser produzido ou normalizado sem observar o fundamento maior de nossa Constituição.

No que tange ao tema, avaliando o processo de formação da rede mundial de computadores, a internet é o meio mais prático e acessível de comunicação entre as pessoas, proporcionando assim uma chave do sucesso da empreitada criminosa, principalmente que muitas vezes conseguem o anonimato, bem como passando-se por outra pessoa para atrair vítimas com intuitos lucrativos e sexuais ou até mesmo usufruir dos meios para vingança ou chantagem no que pese às intimidades dos casais que após o termino do relacionamento, acabam divulgando conteúdo de vídeos e imagens na internet para ferir a dignidade ou honra do seu ex-companheiro.

Infelizmente, com o crescimento do mundo virtual, os crimes virtuais têm se mostrado cada vez mais frequentes. Com o advento da Lei N.º 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, conforme narra o artigo 1º da referida norma:

“Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.”

Todavia, ainda que o acesso à internet tenha sido regulamentado, os crimes virtuais não foram abarcados pelo Marco Civil da Internet. Por falta de regulamentação, inúmeras denúncias sobre os crimes virtuais envolvendo a dignidade da pessoa humana vem sendo ignoradas.

Pode-se dizer com convicção que os crimes virtuais ferem de diversas maneiras a dignidade da pessoa humana, como por exemplo, a ausência do Poder Legislativo em votar a tipificação desses crimes no Código Penal Brasileiro.

Por todos os motivos apresentados, e pelo fato de o princípio em análise ser o mais importante do nosso ordenamento jurídico, que vemos hoje decisões judiciais que criminalizam o estupro virtual.

Abaixo será analisado três casos jurídicos em que apesar da interpretação do judiciário ser favorável ao crime de estupro virtual, reforçará a necessidade da tipificação do crime em nosso ordenamento penal.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. 2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida. 3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal. 4. Ordem denegada.

(STJ - HC: 478310 PA 2018/0297641-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021)

De antemão, antes de narrar e analisar juridicamente o caso, peço desculpas por ter que apresentar um caso tão delicado que lida com o estupro virtual de dois bebês, mas esse é um

dos motivos pelo qual esse tema é tão importante e deve ser debatido na maior celeridade possível. Deve-se salientar, que não poderá citar nome de ninguém, pois o caso envolve menores de idade

Pois então, esse caso trata-se de um julgamento que ocorreu no estado do Pará, no qual condenando, além de duas mães pelo crime de estupro, condenou-se também um homem por estupro virtual e armazenamento de pornografia infantil.

Na narrativa citada pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o homem conhecia a mãe das duas vítimas (pelos relatos as mães mantinham relacionamento extraconjugal com o réu, e eles ameaçavam a vítima a expor o caso).

As mães por sua vez enviam fotos da genitália da filha, e chegou-se até a praticar sexo oral na criança. Em conversas encontradas no aplicativo entre o homem e há duas mães em vários momentos no qual é enviado a foto do órgão genital da criança.

Nesse caso, o defesa do réu entrou com um pedido de *habeas corpus* alegando justamente o que foi exposto durante toda essa pesquisa, a defesa discorreu que o réu foi constrangido ilegalmente pelo acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visto que em nenhum momento o réu teve contato físico com as vítimas, entretanto, o Tribunal alegou que apesar de não positivado em Lei, já está pacificado nos tribunais superiores que não há necessidade de contato para configurar ato libidinoso, o crime de estupro virtual, quando foi reconhecido foi o responsável por aumentar muito a pena do réu, que foi condenado a 22 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado.

Claro que esse crime é repugnante, agora imaginem se os juízes, responsáveis pelo caso, fossem conservadores e quisessem levar a legislação e o Princípio da Legalidade ao pé da letra, o réu poderia ter uma pena muita mais abrandada, vide Art. 241B do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Portanto, mais uma vez demonstra-se extremamente necessário que a tipificação do crime de estupro virtual por parte dos legisladores. Para sempre evitar que esses crimes nunca fiquem impunes.

Nesse julgamento, foi impetrado um recurso ordinário de *habeas corpus*, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), de um julgamento que ocorreu no Distrito Federal. Nesse caso o réu através de um perfil fake, nas redes sociais “Snapchat” e “Tinder”, convencia a vítima a enviar fotos íntimas, e após estarem de posse delas, coagia a vítima a mandarem dinheiro praticar atos sexuais ou enviar novas fotos íntimas para o réu.

É importante salientar, que o réu deste caso foi preso temporariamente pelo mesmo crime, sendo solto, e depois de solto voltou a cometer o crime por se sentir impune. Essa sensação de impunidade acaba sendo mais comum do que se imagina, e isso mais uma vez reforça a necessidade de tipificação do crime de estupro virtual na nossa legislação penal.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO E ESTELIONATO (CONSUMADO E TENTADO). (ART. 213, EM CONTINUIDADE DELITIVA, POR DUAS VEZES E ART. 171, EM CONTINUIDADE DELITIVA, POR DUAS VEZES; MAIS ART. 171 C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69, DO MESMO CODEX). APELANTE SENTENCIADO À PENA DEFINITIVA DE 18 ANOS, 01 MÊS E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 30 DIAS-MULTA. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. COM ESPEQUE NO ART. 386, INCISOS I, II, III, V E VII DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. - O conjunto fático-probatório é claro e não deixa qualquer sombra de dúvida acerca dos crimes cometidos contra as cinco vítimas: I – A materialidade dos crimes está consubstanciada no Inquérito Policial constante às fls. 7-42; no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 66, que confirma a apreensão de uma câmara digital marca HD SUPRA-TECH, um cartão de memória de 04GB e um aparelho de telefone celular, todos pertencentes ao Apelante, contendo conversas, cenas inadequadas e fotos inapropriadas das vítimas. Ademais, restou evidente a existência dos delitos no Relatório de Missão Policial de fls. 81-97, que contém as mensagens trocadas com as vítimas. II – No que concerne a autoria dos crimes de estupro, os autos revelam que o acusado constrangeu e praticou sexo anal contra a vontade de uma das vítimas e constrangeu o outro ofendido a praticar atos libidinosos, por chamada de vídeo, para satisfação da sua própria lascívia, ambos através de ameaças de mal injusto e grave pela divulgação de fotos e vídeos das vítimas nuas a terceiros, obtidos mediante fraude pelo perfil falso "fake-Raphaela" e depois diretamente pelo perfil e contato pessoal do próprio réu. III – É preciso consignar que, em relação à falta de contato físico com a segunda vítima, na prática do crime de estupro virtual, de acordo com o novel entendimento

consagrado pela 5ª Turma do STJ, no habeas corpus de nº 70.976, da Relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik, a "contemplanção lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos previstos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido". IV – Portanto, malgrado o acusado tenha negado os ilícitos sexuais, as declarações das duas vítimas de estupro são firmes, coerentes e confirmam, sem sombra de dúvidas, a tese autoral. Portanto, é imperioso salientar que, por se tratar de presunção de violência à bem jurídica – liberdade sexual – pela condição especialmente de fragilidade e vulnerabilidade, a palavra da vítima constitui a "pedra de toque" para a formação da convicção do juízo a ensejar a condenação do réu. V – Quanto aos delitos de estelionato, na modalidade tentada e duas consumadas, infere-se do compêndio processual que o acusado tanto buscou obter, como obteve, para si, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo as demais vítimas em erro, através de perfil falso ("fake-Raphaela") para conseguir fotos, imagens ou vídeos de cunho sexual dos referidos ofendidos. Frise-se que apesar do bem jurídico tutelado no crime de estelionato expressamente ser o patrimônio, a doutrina majoritária se posiciona no sentido de que a expressão "vantagem ilícita" abrange qualquer tipo de vantagem, tenha ou não natureza econômica. VI – Logo, através das declarações das três últimas vítimas, chega-se a conclusão que a conduta do acusado se subsuma perfeitamente ao tipo pena previsto no art. 171, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP, cometido contra a uma dos ofendidos; bem como seu comportamento se enquadra na figura típica do art. 171, caput, do CP, contra outras duas vítimas, ao empregar, em todos os casos, meio fraudulento, para tanto tentar induzir como induzindo, respectivamente, as três vítimas, levando-as a erro ou, assim, mantendo-as nesta situação (através do "fake Raphaela"), visando à obtenção de vantagem extrapatrimonial indevida (imagens e vídeos de cunho sexual e íntimo das vítimas), cujo resultado, no caso de uma delas, não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente; tendo, entretanto, consumando o seu intento criminoso, em relação às outras vítimas. VII – Noutra ponta, importa consignar que o recorrente, embora tenha, em juízo, negado a prática dos crimes, durante a fase do inquérito policial, confessou os crimes e descreveu de forma precisa o modus operandi usado para atrair e ameaçar as vítimas, alcançando o seu intento criminoso. É cediço que a confissão extrajudicial é relativa e insuficiente para embasar um

decreto condenatório, entretanto, constitui prova relevante para o conhecimento da verdade real dos fatos, emprestando segurança e tranquilidade ao julgador para decidir com equidade a demanda, desde quando a confissão administrativa se harmonize com as demais provas dos autos. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. – DO REEXAME DAS PENAS. ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INVIABILIDADE. – É cediço que a fundamentação concreta e idônea, no âmbito da dosimetria da pena, tem o condão de justificar uma reprimenda proporcional, necessária e suficiente à reprovação do crime. – Na hipótese, ao compulsar os fólios da sentença, observa-se que o Juízo singular analisou de forma escorregia as circunstâncias judiciais presentes na primeira fase dosimétrica, ensejando o aumento proporcional da reprimenda inicial em razão da culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes, sobretudo por se tratar de um predador sexual, que se utilizava da influência como professor de escolinha de futebol, para ter acesso aos grupos de rede social dos alunos e, através de artifícios, ludibriá-las a fim de alcançar seus intentos criminosos, o que implica em maior desvalor da conduta do agente. – DO BENEFÍCIO DE RECORRE EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. – Porquanto os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva permanecem presentes nos autos, sem qualquer alteração fática apta à concessão da liberdade provisória, mormente porque necessária para garantia da ordem pública, em vista da gravidade dos crimes e do risco de reiteração delitiva, já que o acusado vinha praticando o crime desde 2014 até 2018, parando apenas quando segregado cautelarmente; além do mais, as circunstâncias do caso denotam sua periculosidade concreta, inclusive perseguindo a vítima Leonardo e diversas ocasiões, o que acabou ocasionando temor na vítima, de modo que a manutenção da segregação é medida necessária e adequada ao caso concreto. – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. – APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

(TJ-BA - APL: 03013921420188050079, Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/08/2020)

Esse julgamento trata-se de uma apelação criminal que ocorreu no estado da Bahia, nesse julgamento, além do enquadramento do réu no crime de estupro, em uma nova dinâmica do

tribunal concedeu ao apelante o crime de estelionato, uma vez que o réu usufruía de um perfil fake com nome de Raphaela, para conseguir fotos íntimas da vítima.

No caso em tela, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, reafirma a posição do tribunal, vide:

“segunda vítima, na prática do crime de estupro virtual, de acordo com o novel entendimento consagrado pela 5ª Turma do STJ, no habeas corpus de nº 70.976, da Relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik, a ‘contemplanção lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos previstos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido.’”.

Além disso, nesse julgamento o STJ determinou que não seria necessário coação, extorsão ou violência para configurar o crime de estupro virtual, o simples fato de ferir o bem jurídico, liberdade sexual, já deve caracterizar o crime. É importante dizer que nesse caso o crime foi cometido contra um agente do gênero masculino. Reforçando a importância da evolução histórica que surgiu junto com a Lei 12.015/09 que enquadrava como agente passivo qualquer gênero.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, não pode se restar dúvidas na necessidade da tipificação do crime de estupro virtual na legislação penal brasileira. Resta ainda o dever de cobrar os legisladores para a inclusão da Lei no Código Penal Brasileiro.

Além disso, deve-se cobrar medidas do Poder Executivo de todas as esferas (Municipal, Estadual e Federal) com campanhas e divulgação de conteúdos que auxiliem e conscientizem a população a como esse crime está cada vez mais comum.

Ainda dentre do certame, o Poder Executivo, deverá facilitar a identificação desses criminosos, é importante dizer que nos casos narrados no capítulo anterior houve punição, mas que muitos desses casos terminam em anonimato. A União Europeia criou há algum tempo a Lei de Serviços Digitais visando coibir propagação de crimes de ódio, conteúdos ilegais e desinformativos, e recentemente, a Lei passou a exigir que as grandes redes sociais (Twitter, Facebook, Instagram etc.) façam a “Avaliação de Risco Sistêmico” uma vez por ano e identificando que há falhas corrijam de imediato. Recentemente, o Instagram bloqueou contas que não possuíam E-mail verificado (alguns provedores de E-mail possuem como campos obrigatórios para criação Endereço, CPF, Nome Completo e afins), claro que isso não impede a criação de E-mails e perfis fakes, porém auxilia na procura dos criminosos.

Conclui-se também que, apesar de não positivado em Lei, o judiciário brasileiro vem fazendo um grande trabalho no combate aos crimes virtuais, essa pesquisa focou apenas nos crimes cibernéticos contra a dignidade sexual, mas existem diversos crimes cibernéticos ocorrendo diariamente. Deve-se, portanto, parabenizá-los por não permitir que tais atos ganhem com a impunidade. Sabe-se que há uma vertente do Direito Penal que segue a risca o Princípio da Legalidade não estão errados, nem tudo pode se tornar crime sem previsão legal nem mesmo se valer da analogia para criminalizá-los.

Espera-se que essa pesquisa, incentive a população, estudantes do curso de Direitos, e acadêmicos a cobrarem os legisladores para que eles ajam com celeridade e afinco na alteração do Código Penal com a inserção do crime de estupro virtual e demais crimes cibernéticos contra a dignidade sexual.

5. Referências

<https://jus.com.br/artigos/78228/o-crime-de-estupro-em-seu-contexto-historico>

<https://www.carvalhoportinhoadvogados.com.br/blog/historia-desenvolvimento-e-violencia-analise-dos-crimes-contr-a-liberdade-sexual-para-uma-melhor-saida-humanitaria>

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade#:~:text=5.-,O%20princ%C3%ADpio%20da%20legalidade%20no%20di-reito%20brasileiro,sen%C3%A3o%20em%20virtude%20de%20Lei%E2%80%9D>

https://unesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601131532.pdf

BRUNO, Aníbal. Direito Penal – Parte Geral – Tomo I. v.I. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013.

CARAMIGO, Denis. Estupro virtual: um crime real. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real>

DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de Direito e Constituição. São Paulo: Saraiva, 1988.

GAMBINE, Cláudio. Civilizações Orientais Antigas. Disponível em: http://prof.claudiogambine.sites.uol.com.br/index_arquivos/HA.htm Acesso em: 30 maio 2019.

GIORDANI, Annecy Tojeiro. Violências contra a Mulher. São Paulo: Editora YENDIS, 2006.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte especial, volume III. 13ª edição. Niterói: Impetus, 2016, pág. 48.

GUSMÃO, Chrysolito de. Dos crimes sexuais. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 2007.

HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. v. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

IMMANUEL, Kant. Fundamentação da metafísica dos costumes, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

POSTERLI, Renato. Transtornos de preferência sexual. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.261.

PRADO, Luiz R. Curso de Direito Penal Brasileiro. Revistas dos Tribunais, São Paulo, v. III, 2aed; 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VIGARELLO, Georges. História do estupro. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro: 1998.
Tradução Lucy Magalhães.